



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC «processo»

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo Fernandes Gama

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02840/19

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Maria do Carmo Fernandes Gama.
- 2.2. Cargo: Assistente de Administração.
- 2.3. Matrícula: 124.794-8.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 2556/2016):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
- 3.3. Data do ato: 26 de outubro de 2016.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 11 de novembro de 2016.
- 3.5. Valor: R\$920,49.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 60/62, 76/77, 107/108, 120/121, 134/135, 159/161, 218/224 e 239/240), a Auditoria questionou a acumulação de cargos de Assistente de Administração e Professora, cuja aposentadoria neste último teve o registro concedido através do Acórdão AC1 – TC 01558/11 nos autos do Processo TC 06995/11. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 68/71, 82/85, 90/105, 112/113, 125/127, 144/152, 167/211 e 229/232), não acatadas pelo Corpo Técnico. O MPC oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 243/247), pugnando pela negativa de registro no cargo de Assistente de Administração e fixação de prazo.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC «processo»

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada. A questão da acumulação do cargo de professor com outro cargo técnico ou científico foi discutida no âmbito do Processo TC 01144/18, no qual restou decidido, através do Acórdão APL TC 00118/19:

“1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei”.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16043/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO FERNANDES GAMA, matrícula 124.794-8, no cargo de Assistente de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 2556/2016**) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO